



EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MADALENA



Processo Administrativo nº 0508.01/2020

Tomada de Preços Nº 0508.01/2020

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.959.003/0001-85, com sede na Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204 – Centro – Boa Viagem - CE, vem, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 109, "caput", da Lei nº 8.666/93, e da Prefeitura Municipal de Madalena, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão proferida pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO que inabilitou a recorrente para participar da mencionada licitação, nos termos das razões anexas, que ficam fazendo parte integrante desta petição, requerendo o recebimento e processamento do presente recurso na forma da lei e do edital de licitação.

Requer, outrossim, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, decretando-se a suspensão do processo licitatório, até seu julgamento, como determina o art. 109, I, "a", e § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Boa Viagem – CE, 19 de Outubro de 2020.

Fernando Igor Garcia de Lima Paulino

Fernando Igor Garcia de Lima Paulino
CPF: 074.221.613-81
Energy Serviços Eireli-EPP
Sócio Administrador

*Recebi em
16/10/2020
12:56*

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP - CNPJ Nº 19.959.003/0001-85

Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204 - Centro, Boa Viagem - CE, CEP: 63.670-800



ENERGY
Serviços



1. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento desta instituição para o certame licitatório suso grafado a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A doutra Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a empresa "ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP - **POR DESCUMPRIR O ITEM 4.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - SUB-ITEM - 4.2.4.4.** Deverão constar preferencialmente, das CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO ou dos ATESTADOS expedidos pelo CREA/CAU, em destaque, os seguintes dados: Data de início e término da Obra, local de execução, nome do contratante e da CONTRATADA, nome dos responsáveis técnicos, seus títulos profissionais e números de registros no CREA/CAU, especificações técnicas da obra e os quantitativos executados. APRESENTOU CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO. (RECUPERAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS NO DISTRITO DE CAJAZEIRAS, MUNICÍPIO DE MADALENA/CE.)".

Consoante demonstrado acima, a Recorrente foi inabilitada no certame, tendo em vista que a colenda Comissão de Licitação não considerou atendidos os itens 4.2.4.4 o que diz respeito a **Qualificação Técnica.**

Entretanto, a decisão recorrida não merece prevalecer tendo em vista que não guarda relação com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Acordões do TCU e nem com os princípios gerais que norteiam o procedimento licitatório do que seja prevalecente a proposta mais vantajosa, conforme ficará a seguir demonstrada.

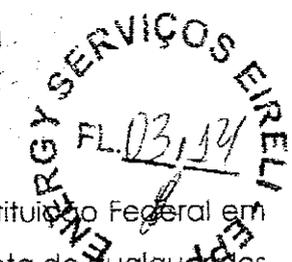
3. DA OBDIÊNCIA ÀS NORMAS E PRINCÍPIOS DE DIREITO

Inicialmente, cabe salientar que o fato de a Comissão Permanente de Licitação está baseado na Lei Federal Nº 8.666/93, Lei Complementar Nº 147/2014, Lei Complementar Nº 123/2016, entre as quais estão o da Legalidade, Moralidade, Isonomia, Publicidade, Vinculação do Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.



ENERGY
Serviços

2804
90



O princípio da Legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Encontra-se fundamento ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

Como leciona Hely Lopes Meirelles: "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Ainda para Hely Lopes Meirelles: "Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal, ..., na administração pública só é permitida fazer o que a lei autoriza".

Portanto, as decisões e julgamentos da Comissão Permanente de Licitações, no que tange às licitações, não devem ser tomadas em benefício próprio ou da forma que melhor lhe aprouver, mas dever ser tomadas em estrita obediência aos Princípios gerais de direito esculpidos na Carta Magna e na Lei Geral de Licitações.

Vale lembrar, também, do princípio da publicidade possui status constitucional. É elencado como um dos princípios norteadores de toda a atividade administrativa (Constituição Federal, art. 37, caput).

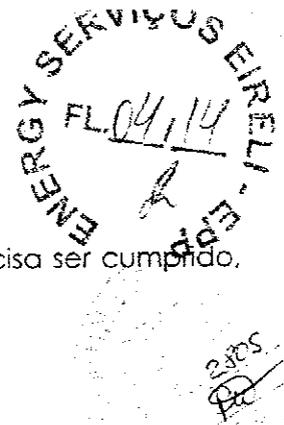
Tal se deve ao fato de o administrador exercer função pública, atividade que é desempenhada em nome do povo e no interesse deste. A divulgação dos atos e decisões administrativas tem como finalidade primeira o conhecimento público acerca das condutas praticadas pelos agentes públicos.

A publicidade representa condição de eficácia para os atos administrativos, marcando o início da produção dos seus efeitos externos, já que ninguém está obrigado a cumprir um ato administrativo se desconhece a sua existência. Este só goza de imperatividade e se torna operante a partir da divulgação oficial (MARINELA, p. 39).

Um exemplo disso é a norma constante do art. 61, parágrafo único, da LLC, que determina a publicação de extrato do contrato administrativo como condição indispensável



ENERGY
Serviços



de eficácia (portanto, mesmo válido, o contrato não publicado não precisa ser cumprido, pois ainda não produz efeitos).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo e a motivação, alçada à categoria de princípio, é obrigatória ao exame da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa. 2. Como ato diverso e autônomo que é, o ato administrativo que torna sem efeito ato anterior, requer fundamentação própria, não havendo falar em retificação, se o ato subsequente não se limita a emendar eventual falha ou erro formal, — importando na desconstituição integral do ato anterior. 3. O ato administrativo, como de resto todo ato jurídico, tem na sua publicação o início de sua existência no mundo jurídico, irradiando, a partir de então, seus legais efeitos, produzindo, assim, direitos e deveres. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg NO RMS 15350/DF, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0121434-8, Fonte: DJ 08.09.2003 p. 367) (grifei).

A publicidade possui, ainda, outras relevantes funções: constitui termo inicial para contagem de prazos; viabiliza o controle e a fiscalização dos atos praticados pelo Poder Público; efeito inibitório, visto que a ciência da sociedade tende a inibir a prática de irregularidades em razão da possibilidade de repressão das ilicitudes e desvios.



ENERGY
Serviços



Publicidade e publicação não são sinônimas. Publicação é um dos instrumentos por meio dos quais se efetiva a publicidade, a qual pode vir a ocorrer de várias maneiras: cientificação pessoal da parte no processo; afixação de edital na repartição; via postal; divulgação na imprensa; sessão realizada de portas abertas (como ocorre na licitação); publicação em jornal de grande circulação.

Como princípio, a publicidade abrange toda a atuação estatal, alcançando a divulgação oficial de seus atos, o conhecimento amplo da conduta interna de seus agentes e a garantia de acesso à informação pelos administrados. Tão grande é a sua relevância que a desobediência ao dever de dar publicidade aos atos oficiais pode caracterizar improbidade administrativa, na forma da Lei nº 8.429/92 (art. 11, IV).

Contudo, a despeito de dar cumprimento ao mandamento constitucional, não pode o administrador utilizar-se da publicidade dos atos administrativos como forma de promoção pessoal, conduta que é vedada pela própria Constituição da República (§ 1º do artigo 37).

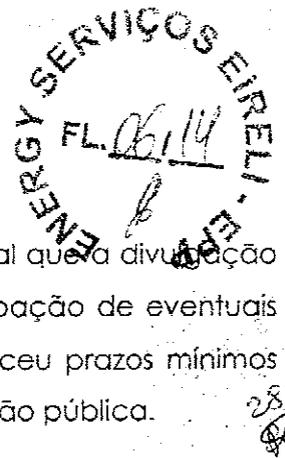
Existem exceções ao princípio da publicidade, definidas na própria Carta Maior (art. 5º, incisos X, XXXIII e LX), porém, justamente por configurarem situações excepcionais, o sigilo deve ser justificado, e sempre adotado nos estritos limites da necessidade.

Transportando-se para a seara das licitações, o princípio da publicidade – ou da isonomia do conhecimento, segundo Carlos Pinto Coelho Motta (in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, p. 271) – visa a garantir a qualquer interessado as faculdades de participação e de fiscalização dos atos da licitação (MARÇAL, p. 454).

Deste modo, além de possibilitar o amplo acesso dos interessados ao certame, também propicia a verificação da regularidade dos atos praticados. Ademais, com a maior publicidade, com a maior transparência, com o acesso verdadeiramente público aos documentos da licitação, diminuem as possibilidades de conluís e fraudes (...) (DALLARI, p. 122).



ENERGY
Serviços



Para que a publicidade ocorra de forma válida na licitação, é essencial que a divulgação da sua existência se dê com antecedência apta a viabilizar a participação de eventuais interessados. Atendendo para essa necessidade, o legislador estabeleceu prazos mínimos entre a divulgação do aviso de licitação e a data de realização da sessão pública.

Tais prazos podem ser estendidos, conforme a complexidade do certame (jamais reduzidos, sob pena de incorrer-se em nulidade do procedimento por acarretar indevida restrição à competitividade), e variam conforme a modalidade licitatória.

Seja qual for a modalidade adotada e o correspondente prazo legalmente previsto, o participante poderá pleitear a dilação do mesmo, cabendo-lhe o ônus de demonstrar que o prazo previsto no ato convocatório, ainda que atenda ao disposto na legislação, inviabiliza a sua participação (levando, dessa forma, à redução do universo de licitantes).

Isso porque a divulgação prévia das regras e condições da licitação se destina a permitir que eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem as suas propostas ou (na hipótese de concurso) preparem a obra que apresentarão para disputa. Em princípio, o prazo é tanto mais elevado quanto mais complexa se configurar a elaboração da proposta ou da atividade relativa ao concurso (MARÇAL, p. 481).

4. DO ITEM 4.2.4.4. – CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL.

Previamente, ao mérito, convém transcrever uma parte do Edital que trata do assunto:

4.2.4.4 - Deverão constar **preferencialmente**, das CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO ou dos ATESTADOS expedidos pelo CREA/CAU, em destaque, os seguintes dados: Data de início e término da Obra, local de execução, nome do contratante e da CONTRATADA, nome dos responsáveis técnicos, seus títulos profissionais e números de registros no CREA/CAU,



ENERGY
Serviços



especificações técnicas da obra e os quantitativos executados. (Grifei)

Insta salientar inicialmente que a inabilitação está pautada em excesso de rigor. Afinal, o item 4.2.4.3 do edital, fala que "Quando a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitida pelo CREA/CAU não explicitar com clareza os serviços objeto do Acervo Técnico, esta deverá vir acompanhado do seu respectivo Atestado, devidamente registrado e reconhecido pelo CREA/CAU", a empresa então apresentou conforme descrito exigência do edital, Certidão de Acervo Técnico reconhecida e registrada no CREA/CE, com numeração 136640/2017 - referente a relação de ART's (Anotações de Responsabilidades Técnicas) já executadas pelo profissional indicado para execução dos serviços, e na página 06/08, demonstra a execução de serviços idênticos ao que fora licitado.

Número da ART: 061039438000052 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 23/11/2015 Baixada em: 27/11/2016
Forma da registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: N.R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMBU CPF/CNPJ: 07.731.162/0001-26
Endereço do contratante: RUA JUSCELINO KUSTICHECK, 85 CENTRO NT:
Complemento: Bairro: UF: CE CEP: 63680000
Cidade: PARAMBU
Contrato: Celebrado em: Tipo de contratante: CONTRATANTE
Valor do contrato: R\$ 363.322,66
Atividade Institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: RUA ANTONIO HENRIQUE, SOBRE RIO PUIÚ NT:
Complemento: Bairro: BELEZA - PLANALTO UF: CE CEP: 63680000
Cidade: PARAMBU
Data de início: 11/09/2014 Previsão de término: 04/01/2016
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMBU CPF/CNPJ: 07.731.162/0001-26
Atividade Técnica: 1 - ATUAÇÃO CREA-CE-2010 -> SANEAMENTO -> 5A0414 - BARRAGEM DE CONCRETO 02 - Execução de obra e serviço técnico 610 METRO QUADRADO

Observações

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NA RUA ANTONIO HENRIQUE, SOBRE O RIO PUIÚ, NO MUNICÍPIO DE PARAMBU/CE, CONFORME TOMADA DE PREÇOS Nº 2014.06.08.001 E CONTRATO Nº 2014.09.11.001. Execução de obra e serviço técnico - BARRAGEM DE CONCRETO - ATUAÇÃO - 610.0000 METRO QUADRADO

Pois bem,

Basta uma análise rápida, para identificar que a recorrente, possui profissional capacitado e com um rol de serviços idênticos e similares, tanto referente ao objeto ora licitado, quando em relação a complexidade dos serviços.

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP - CNPJ Nº 19.959.003/0001-85

Rua Alfredo Falcão, 5111, 2º Andar, Sala 204, Centro, Boa Viagem - CE, CEP: 62.820-100



ENERGY
Serviços

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP
FL. 08/14

Vale salientar, também, que conforme resolução do CONFEA/CREA, demonstra que a comprovação da capacidade técnica profissional se dá através do **rol de ART's emitidas, executadas e concluídas**, conforme trecho transcrito abaixo:

2309

"Considerando que a Lei nº 8.666, de 1993, fixou que na etapa de habilitação, dentre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado; considerando que na capacitação técnico-operacional a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, enquanto que na capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico; considerando que o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão nº 1.332/2006, esclarece o seguinte: "A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjunção de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada



ENERGY
Serviços



capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado."; considerando que o art. 48 da Resolução nº 1.025, de 2009, estabelece que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico; considerando que o art. 55 da Resolução nº 1.025, de 2009, estabelece que é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica, enquanto que o Parágrafo único estabelece que a CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoas jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico; considerando, desta maneira, que não existe previsão para emissão de atestado de capacidade técnico-operacional pelos CREAS no bojo da Resolução nº 1.025, de 2009." (Grifei)

Assim, seria elemento complementar, tendo em vista que a autoridade responsável pela condução do certame deverá sempre, de um lado, atender ao interesse público, de outro à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, "a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar" com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos. Logo, requer razoabilidade e proporcionalidade em suas decisões.

Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações, ensina que:



ENERGY
Serviços

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP
FL. 10, 14
2811
820

"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, falha que não tem condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital".

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se unem ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito".

Ademais, no caso de dúvidas, a autoridade responsável pela condução do certame deverá instaurar diligências para saná-las, nos moldes do disposto no artigo 43, § 3º que assim determine:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Marçal Justen Filho faz as seguintes considerações:

"A autorização legislativa para a realização de 'diligências' acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe



ENERGY
Serviços

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP
FL 11,14
2812

uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes".

De qualquer forma, falhas de pequena monta não deverão levar à inabilitação ou desclassificação, isso porque, acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decidiu o STJ que ele não pode sobrepor aos demais princípios previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, sobretudo aos princípios da legalidade e isonomia.

*Direito público. Mandado de Segurança
Procedimento Licitatório. Vinculação ao edital.
Interpretação das cláusulas do instrumento
convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido
e o alcance de cada uma delas e coimando
exigências desnecessárias e do excessivo rigor
prejudiciais ao interesse público. Possibilidade.
Cabimento do mandado de segurança para esse
fim. Deferimento*

Consoantes ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e coimando-o de cláusulas desnecessárias ou que



ENERGY
Serviços

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP
FL. 12/14
23/12

extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas evadidas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida. Voto Vencido

(Fonte: STJ - -MS 5418/DF. Mandado de Segurança nº 1997/0066093-1. Primeira Seção, Ministro Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/1998 p.24)

Ainda:

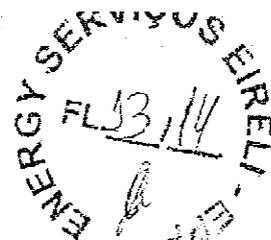
"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado do princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17/08/1998 p. 07)

Nesse sentido, recordem-se as palavras do eminente Min. Sepúlveda Pertence. Vejamos

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade



ENERGY
Serviços



prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para as demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é adjudicação do objeto á licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa" (RO em MS 23.714-1-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence - destaque-se que a questão envolvia a licitação do TSE para aquisição de urnas eletrônicas, ou seja, a equivocada desclassificação se deu por ordem de tribunal, o que não se afigura desconhecimento da lei, pois todos estamos sujeito ao erro no calor dos acontecimentos, momento quando precisamos emitir julgamento célere).

Portanto, verifica-se que a decisão da colenda Comissão de Licitação por inabilitar o Requerente não deve prevalecer, tendo em vista que se baseia em exigência considerada excesso de rigor e sem prejuízos para a administração para a Administração Pública tendo em vista, que a mesma apresentou a documentação conforme solicitada.

Contudo, no presente certame, caso não reformada a decisão, restará incontestes o desrespeito a este importantíssimo princípio, pois, é clara e evidente a manifestação discriminatória da decisão que trata com rigor os licitantes.

Conclui-se, portanto, no sentido de que proceder com inabilitação da recorrente é aceitar a ideia de agir de forma desarrazoada e macular o procedimento licitatório, haja vista o desrespeito aos princípios em comento, pois, é certo que a inabilitação da recorrente fará com que a Administração corra o risco de perder a oportunidade de contratar com aquela licitante que teria a proposta mais vantajosa.



Por fim, a decisão de inabilitação merece ser reformada, uma vez que toda a documentação apresentada e guarda estreita conformidade com as exigências da legislação vigente.

5. DO PEDIDO

À luz de todo o exposto e ante o flagrante decisivo da Comissão de Licitação a inabilitar a recorrente no certame licitatório, é a presente para requerer o conhecimento, processamento e julgamento do presente Recurso Administrativo e assim dar **PROVIMENTO** para que seja considerada **HABILITADA** e apta a prosseguir nas demais fases do certame, a empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP**.

Termos em que, pede o provimento do recurso.

Boa Viagem – CE, 16 de Outubro de 2020

Fernando Igor Garcia de Lima Raulino
Fernando Igor Garcia de Lima Raulino
CPF: 074.221.613-81
Energy Serviços Eireli-EPP
Sócio Administrador

Ivana de Alencar Costa
Ivana de Alencar Costa
Advogada
OAB/CE 35.305